



## LEI N° 7441, DE 09 DE ABRIL DE 2025.

**Dispõe sobre a Lei “Eduardo Brazilino Queiroz” que estabelece diretrizes complementares para o atendimento, diagnóstico e tratamento da Febre Maculosa no âmbito do Município de Sumaré, em conformidade com as normas nacionais e estaduais.**

**Autor:** Vereador Prof.<sup>o</sup> Edinho e demais Vereadores.

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,**

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Esta lei estabelece diretrizes complementares para o atendimento, diagnóstico e tratamento da Febre Maculosa no Município de Sumaré, em conformidade com as normas nacionais e estaduais, visando garantir a precisão, a eficácia e a agilidade no manejo da doença.

**Art. 2º** - Para o diagnóstico da Febre Maculosa, os profissionais de saúde deverão seguir os seguintes procedimentos:

**I** - realizar anamnese detalhada, incluindo histórico de exposição a áreas endêmicas e contato com carapatos;

**II** - solicitar exames laboratoriais específicos, que incluem, mas não se limitam a:

- a)** hemograma completo;
- b)** sorologia para *Rickettsia spp.*;
- c)** testes de função hepática;
- d)** exames de imagem, se necessário, para avaliação de complicações.

**Parágrafo único** - Durante o processo de triagem, a enfermeira ou profissional de saúde responsável deverá questionar o paciente sobre possíveis exposições a ambientes que possuam animais hospedeiros do carapato estrela, como capivaras, cavalos, entre outros, bem como sobre o contato direto ou indireto com carapatos;

**Art. 3º** - O atendimento a pacientes com suspeita de Febre Maculosa deverá ser realizado em unidades de saúde que estejam capacitadas para o manejo da doença.

**§1º** - Com a suspeita levantada, mediante anamnese e relato do paciente ou familiares próximos, mesmo antes do resultado da sorologia solicitada pelo médico, o paciente ou responsável poderá solicitar a administração do tratamento de protocolo medicamentoso para a patologia de Febre Maculosa em vigência, com o objetivo de evitar a piora dos sintomas e reduzir o risco de complicações graves, incluindo o óbito.

**§2º** - Caso o médico opte por não prescrever a medicação antes do resultado do exame de sorologia, poderá recolher do paciente ou seu responsável um termo de responsabilidade, no qual conste a ciência dos possíveis efeitos colaterais decorrentes da administração dos medicamentos, conforme o protocolo em vigência para Febre Maculosa.

**Art. 4º** - Os resultados dos exames laboratoriais deverão ser interpretados em conjunto com os sinais, histórico de exposição e sintomas clínicos do paciente, a fim de evitar diagnósticos semelhantes com outras doenças como a dengue, cujos sintomas são muito parecidos, entre outras arboviroses (zika vírus, Chikungunya).



**LEI N° 7441/2025  
FOLHA N° 02**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 5º** - O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação, em consonância com as diretrizes nacionais e estaduais, estabelecendo os procedimentos e protocolos necessários para sua implementação.

**Art. 6º** - Esta Lei será denominada “Lei Eduardo Brazilino Queiroz”.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Sumaré, 09 de abril de 2025.

A handwritten signature enclosed in an oval-shaped official seal.

**HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO  
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nos temos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 09 de abril de 2025, no Diário Oficial do Município. PMS nº 9.283/25

A handwritten signature enclosed in an oval-shaped official seal.

**ANDRÉ FERNANDES PEREIRA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ**